EMENDA LEGISLATIVA N° 73/2020
TIPO: MODIFICATIVA E SUPRESSIVA
AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 13/2018

ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ Nº 13/2018, INSTITUINDO O "ORÇAMENTO IMPOSITIVO".

Art. 1º Fica alterado o § 10 do art. 2º do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 13/2018, passando a constar com a seguinte redação:

...

Art. 2º Ficam incluídos os §§ 9º e 10, no art. 123, e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, no art. 124 da Lei Orgânica Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 123 […]

[...] § 9º […]

~~§ 10. O total das emendas parlamentares ficam limitadas em 3% (três por cento) da despesa fixada no Orçamento Fiscal, computado o percentual do parágrafo anterior."~~

§ 10. O total das emendas parlamentares ficam limitadas em 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da despesa fixada no Orçamento Fiscal, computado o percentual do parágrafo anterior." **(Nova Redação dada pela Emenda Legislativa nº73/2020)**

Art. 2º O artigo 3º e Parágrafo Único do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 13/2018 fica suprimido.

~~Art. 3º Fica incluído o parágrafo único ao art. 194, da Lei Orgânica Municipal, que terá a seguinte redação: Art. 194 […]~~ **(Suprimido pela Emenda Legislativa nº73/2020)**

~~Parágrafo único. O montante das despesas de saúde passarão de quinze (em conformidade com a Lei Complementar 141, de 2012) para 18 por cento da despesa fixada no orçamento anual do Município", devendo o novo teto mínimo ser aplicado de forma escalonada a partir do primeiro ano subsequente à aprovação desta lei, à medida de um por cento ao ano, até atingir o novo patamar.~~ **(Suprimido pela Emenda Legislativa nº73/2020)**

Art. 3º O artigo 4º do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 13/2018 fica suprimido.

~~Art. 4º O disposto no Parágrafo único do art. 194 da Lei Orgânica Municipal será cumprido progressivamente, garantidos, no mínimo:~~ **(Suprimido pela Emenda Legislativa nº73/2020)**

~~I - 13,2% (treze inteiros e dois décimos por cento) da receita corrente líquida no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda;~~ **(Suprimido)**

~~II - 13,7% (treze inteiros e sete décimos por cento) da receita corrente líquida no segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda;~~ **(Suprimido)**

~~III - 14,1% (quatorze inteiros e um décimo por cento) da receita corrente líquida no terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda;~~ **(Suprimido)**

~~IV - 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida no quarto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda;~~ **(Suprimido)**

~~V - 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida a contar do quinto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda.~~ **(Suprimido)**

Art. 4º Renumera o art. 5º do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 13/2018, passando a constar com a seguinte redação:

~~Art. 5º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.~~
Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação. (**Nova Redação dada pela Emenda Legislativa nº73/2020)**

Art. 5º Esta Emenda Legislativa entra em vigor com a incorporação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 13/2018 ao corpo da LOM, com a devida publicação.

Plenário Dirceu Mansano Jorente – Poder Legislativo de Itapoá, 24 de novembro de 2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

	Ausente	
Janayna Gomes Silvino	Jeferson Rubens Garcia	Geraldo Rene Behlau Weber
Presidente	Vice-Presidente	Membro
[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

José Maria Caldeira	Geraldo Rene Behlau Weber	Jonecir Soares
Presidente	Vice-Presidente	Membro
[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

José Maria Caldeira	Janayna Gomes Silvino	Jonecir Soares
Presidente	Vice-Presidente	Membro
[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

	Ausente	
Jeferson Rubens Garcia	Geraldo Rene Behlau Weber	Jonecir Soares
Presidente	Vice-Presidente	Membro
[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3o e §4o, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

JUSTIFICATIVA À EMENDA Nº73 /2020
AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 13/2018

ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ Nº13/2018, INSTITUINDO O "ORÇAMENTO IMPOSITIVO".

A presente proposta de emenda ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal visa adequar o projeto à orientação apresentada pelo corpo jurídico da Casa, com fim a superar questões de legalidade e constitucionalidade.

Neste contexto, apresenta-se a presente emenda para apreciação dos nobres Pares, solicitando que seja aprovada.

Plenário Dirceu Mansano Jorente – Poder Legislativo de Itapoá, 24 de novembro de 2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ausente		
Janayna Gomes Silvino	Jeferson Rubens Garcia	Geraldo Rene Behlau Weber
Presidente	Vice-Presidente	Membro
[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

José Maria Caldeira	Geraldo Rene Behlau Weber	Jonecir Soares
Presidente	Vice-Presidente	Membro
[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

José Maria Caldeira	Janayna Gomes Silvino	Jonecir Soares
Presidente	Vice-Presidente	Membro
[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ausente		
Jeferson Rubens Garcia	Geraldo Rene Behlau Weber	Jonecir Soares
Presidente	Vice-Presidente	Membro
[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3o e §4o, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

INCORPORAÇÃO TEXTUAL DAS EMENDAS
PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 13/2018

ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ Nº13/2018, INSTITUINDO O "ORÇAMENTO IMPOSITIVO".

Art. 1º Fica alterado o inciso V, do art. 122, da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 122 [...]
[...]
~~V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine a prestação de garantia a operação de créditos por antecipação de receita;~~

Art. 122 [...]
[...]
V – a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determinado, respectivamente, pelos arts. 194, Parágrafo único, e 206, e as operações de crédito com prévia autorização legislativa";

Art. 2º Ficam incluídos os §§ 9º e 10, no art. 123, e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, no art. 124 da Lei Orgânica Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 123 [...]

[...]

§ 9º As emendas de execução obrigatória ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. O total das emendas parlamentares ficam limitadas em 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da despesa fixada no Orçamento Fiscal, computado o percentual do parágrafo anterior." **(Redação dada pela Emenda Legislativa nº73/2020)**

Art. 124[...]

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, do art. 123, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do art. 194, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º, do art. 123, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução

equitativa da programação definidos na Lei Complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 3º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 4º As programações orçamentárias previstas no § 9º do art. 123 não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, devendo ser adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após a comunicação prevista no inciso I, o Poder Legislativo, mediante indicação do autor da emenda impedida, comunicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento, para correção;

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara de Vereadores não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária, deixando de ser obrigatória a execução.

§ 5º Para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 2º deste artigo, poderão ser consideradas as despesas inscritas em restos a pagar, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 6º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 2º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas não obrigatórias.”

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação. **(Redação dada pela Emenda Legislativa nº73/2020)**

Plenário Dirceu Mansano Jorente - Poder Legislativo de Itapoá, 24 de novembro de 2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

	Ausente	
Janayna Gomes Silvino	Jeferson Rubens Garcia	Geraldo Rene Behlau Weber
Presidente	Vice-Presidente	Membro
[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3o e §4o, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador